SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258353 - GO (2026/0050247-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDILTON MAURO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	ARLINDO CARDOSO DANTAS - GO027036
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL EM DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial ministerial para anular o acórdão da apelação e determinar novo julgamento, afastada a imposição de oferta de acordo de não persecução penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental foi interposto tempestivamente, à luz dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258 do RISTJ e 798 do CPP.

III. Razões de decidir

4. O prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal é de 5 dias corridos, conforme os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258 do RISTJ e 798 do CPP.

5. A certidão de publicação indica início do prazo em 23/6/2026 e término em 29/6/2026, sendo intempestivo o protocolo do agravo regimental realizado em 2/7/2026.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60523117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:43
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 26e79666-3110-4205-a51e-deb84f80cfeb

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:43
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 26e79666-3110-4205-a51e-deb84f80cfeb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258353 - GO (2026/0050247-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDILTON MAURO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	ARLINDO CARDOSO DANTAS - GO027036
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL EM DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial ministerial para anular o acórdão da apelação e determinar novo julgamento, afastada a imposição de oferta de acordo de não persecução penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental foi interposto tempestivamente, à luz dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258 do RISTJ e 798 do CPP.

III. Razões de decidir

4. O prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal é de 5 dias corridos, conforme os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258 do RISTJ e 798 do CPP.

5. A certidão de publicação indica início do prazo em 23/6/2026 e término em 29/6/2026, sendo intempestivo o protocolo do agravo regimental realizado em 2/7/2026.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDILTON MAURO DE ARAUJO, contra decisão de fls. 511-517, que deu parcial provimento ao

Documento eletrônico VDA60244278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:14
Código de Controle do Documento: 113b085d-7e4b-4bc7-81f2-d32d8d80e626

recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS para anular o acórdão da apelação e determinar novo julgamento, afastada a imposição de oferta de acordo de não persecução penal (ANPP).

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática contraria a Constituição e a orientação dos Tribunais Superiores sobre a retroatividade do ANPP em processos em curso. Afirma que o ANPP tem natureza híbrida, com conteúdo material e processual, devendo retroagir enquanto não houver trânsito em julgado, nos termos do art. 5º, XL, da Constituição Federal.

Defende que não há preclusão, porque a matéria foi devolvida e debatida na apelação, e que o Judiciário pode exercer controle de legalidade sobre a recusa ministerial, sem "impor" o acordo. Alega que os fundamentos da recusa — "habitualidade delitiva" vinculada a mandados de prisão preventiva em aberto e "falsa identidade" — violam a presunção de inocência e não são idôneos para afastar direito mais favorável, lembrando que os delitos são sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos, atendendo ao objetivo do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, negar provimento ao recurso especial do Ministério Público e manter o acórdão do TJGO que determinou a remessa para avaliação e eventual oferta do ANPP. Subsidiariamente, pede submissão do agravo ao órgão colegiado competente para julgamento coletivo.

Contrarrazões apresentadas (fls. 540-545).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, destacando a preclusão consumativa, a inexistência de direito subjetivo ao ANPP e a higidez da recusa motivada na denúncia, alinhando-se ao Tema n. 1.098 quanto à retroatividade condicionada à manifestação oportuna da defesa e à ausência de justificativa idônea para não oferecer o acordo (fls. 547-549).

É o relatório.

VOTO

O recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, o prazo para a interposição do agravo regimental, em matéria penal, é de 5 dias corridos, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990, do art. 258 do RISTJ e do art. 798 do Código de Processo Penal:

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.TRÁFICO DE DROGAS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO DE 5 DIAS CORRIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade, com registro de intimação e ausência de comprovação de causa de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental foi interposto tempestivamente, à luz dos arts. 39 da L. nº 8.038/1990, 258 do RISTJ e 798 do CPP.
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60244278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:14
Código de Controle do Documento: 113b085d-7e4b-4bc7-81f2-d32d8d80e626

3. O prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal é de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da L. nº 8.038/1990, 258 do RISTJ e 798 do CPP.

4. A certidão indica início do prazo em 18/05/2026 e término em 22/05/2026 (fl. 608), sendo intempestivo o protocolo do agravo regimental em 25/05/2026.

IV. DISPOSITIVO

5, Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp n. 3.219.825/AM, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 26/8/2026.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 798, *caput*, do Código de Processo Penal.

2. A decisão agravada foi considerada publicada em 29/4/2026, iniciando-se o prazo para interposição do agravo regimental em 30/4/2026, com término em 4/5/2026.

3. O agravo regimental apresentado apenas no dia 5/5/2026 encontra-se fora do prazo, conforme certificado nos autos, o que inviabiliza a sua apreciação.

4. 'Em razão da disposição específica do art. 798, *caput*, do Código de Processo Penal, estabelecendo a fluência dos prazos processuais em dias corridos, não é aplicável, nos processos criminais, a contagem em dias úteis, prevista no art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil' (AgRg no AREsp n. 1.792.396/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 25/3/2021).

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 1.085.111/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

Na espécie, conforme certidão de fl. 521, o prazo para interposição do agravo regimental em relação à decisão de fls. 511-517 teve início em 23/6/2026 e término em 29/6/2026. Contudo, o recurso foi interposto somente em 2/7/2026 (fl. 532), após decorrido o quinquídio legal, razão pela qual se mostra intempestivo.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60244278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:14
Código de Controle do Documento: 113b085d-7e4b-4bc7-81f2-d32d8d80e626

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.258.353 / GO

Número Registro: 2026/0050247-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
509113864 50911386420248090011

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : EDILTON MAURO DE ARAUJO
ADVOGADO : ARLINDO CARDOSO DANTAS - GO027036

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDILTON MAURO DE ARAUJO
ADVOGADO : ARLINDO CARDOSO DANTAS - GO027036
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60515511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:12
Código de Controle do Documento: a6da13af-22ab-41a6-b8b1-59f5693ce129

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:12
Código de Controle do Documento: a6da13af-22ab-41a6-b8b1-59f5693ce129